



Parecer nº 89/2012

1. O pedido

O Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional solicita à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) parecer sobre um projeto de portaria que estabelece “o regime e o procedimento aplicáveis ao reconhecimento das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários a que se refere o Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro”. Foi ainda pedida urgência na análise do diploma.

O projeto em questão faz parte de um conjunto de medidas que visam promover a prevenção do incumprimento e, bem assim, a regularização das situações de incumprimento de contratos celebrados com consumidores que se revelem incapazes de cumprir os compromissos financeiros assumidos perante instituições de crédito.

A CNPD dispõe de competência para a prática do ato solicitado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2. Apreciação

O regime jurídico ora em apreço inclui-se, como referido supra, num conjunto de medidas que radica no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

Assim, e como ponto prévio, cumpre desde já fazer notar que a CNPD, não tendo sido ouvida no processo de elaboração daquele diploma, entende que deveria tê-lo sido, por se referir a matérias que se prendem com a sua esfera de competências. Na verdade, as questões de crédito e solvabilidade das pessoas singulares são parte da esfera da vida privada dos cidadãos e como tal protegidas enquanto dados sensíveis, nos termos do disposto no artigo 7º, nº1, da Lei nº 67/98, de 27 de Outubro.

Em concreto, prevê-se no citado Decreto-Lei, entre outros aspetos, que cada instituição de crédito crie um Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI), fixando “procedimentos e medidas de acompanhamento da execução dos contratos de crédito que, por um lado, possibilitem a deteção precoce de indícios de risco de incumprimento e o acompanhamento dos consumidores que comuniquem dificuldades no cumprimento das obrigações decorrentes dos referidos contratos e que, por outro lado, promovam a adoção célere de medidas suscetíveis de prevenir o referido incumprimento”.

O mesmo Decreto-Lei prevê ainda um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), no âmbito do qual as instituições de crédito devem aferir da natureza pontual ou duradoura do incumprimento registado, avaliar a capacidade financeira do consumidor e, desde que seja viável, apresentar propostas de regularização adequadas à situação financeira, objetivos e necessidades do consumidor. Estatui-se também que, caso o PERSI não termine com um acordo entre as partes, o cliente bancário possa solicitar a intervenção do Mediador do Crédito.

É neste contexto que o legislador se propõe agora vir concretizar, através do projeto de portaria em apreço, a criação de uma rede de apoio a consumidores no âmbito da prevenção do incumprimento e da regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito, “destinada a informar, aconselhar e acompanhar os consumidores que se encontrem em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contratos de crédito celebrados com uma instituição de crédito ou que se encontrem em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações”.

Refira-se, pois, que esta rede extrajudicial de apoio se destina a clientes bancários enquanto consumidores, na aceção dada pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

Esta rede de apoio será composta por pessoas coletivas, de direito público ou privado, que preencham as condições de acesso previstas no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, e que sejam reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor para o



efeito, após parecer do Banco de Portugal. Estas entidades têm como função informar, aconselhar e acompanhar os consumidores que se encontrem em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contratos de crédito celebrados com instituições de crédito ou que se encontrem em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações.

Em matéria de proteção de dados pessoais, o projeto de diploma encerra de facto disposições relevantes, tanto no âmbito do articulado propriamente dito (em especial, artigo 3º, nº2), como no anexo, onde se estabelece um modelo de questionário sobre habilitações académicas, qualificação profissional e idoneidade.

Assim, no nº 2 do citado artigo, prevê-se que o pedido de reconhecimento das entidades que integrarão a rede deva, relativamente ao responsável pela coordenação do serviço e a cada funcionário ou outras pessoas que colaborem com a requerente no âmbito da prestação de apoio aos clientes bancários, ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia simples, frente e verso, do documento de identificação e do número de identificação fiscal;
- b) Currículo detalhado;
- c) Certificado de habilitações e outros documentos comprovativos dos conhecimentos técnicos em matéria financeira, económica e bancária;
- d) Certificado do registo criminal atualizado;
- e) Questionário, devidamente preenchido, conforme modelo anexo à presente Portaria.

Ora, no anexo que consagra o formulário, é efetivamente recolhida informação detalhada e de natureza sensível (v.g., atinente a antecedentes criminais) relativa a pessoas singulares (responsável pela coordenação do serviço e funcionários e/ou colaboradores das entidades), o que constitui um tratamento de dados pessoais.



Assim, e porque estes preceitos visam o tratamento de dados pessoais, há que ter em conta as disposições aplicáveis da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

É, portanto, de mencionar a falta de conformidade com a LPD, dado que não se encontra expressamente previsto, neste contexto, que os titulares da informação recolhida naquela sede têm o direito de acesso e de retificação dos seus dados.

De resto, afigura-se que os dados a recolher no âmbito do diploma são adequados, pertinentes e não excessivos em relação à finalidade do tratamento. Os dados tratados não poderão ser usados para qualquer outra finalidade que não a expressamente prevista no diploma e é essencial que quem tem acesso a informações sensíveis dos consumidores de serviços bancários possua a idoneidade imprescindível para garantir a segurança do tratamento.

A reforçar esta ideia, refira-se que se estabelece também, no já mencionado Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, a obrigação de as entidades que integram a rede procederem ao reporte trimestral relativo ao tratamento de pedidos de informação, de apoio e de acompanhamento dos clientes bancários, de forma a permitir a monitorização da atuação daquelas entidades e avaliar o funcionamento da rede extrajudicial de apoio a clientes bancários.

Por último, é ainda de sublinhar a pertinência da introdução de uma disposição que consagre a obrigatoriedade de notificação à CNPD, por parte de cada entidade responsável que integre a rede, do tratamento de dados relativo aos clientes bancários que tem por objetivo apoiar.

3. Conclusão

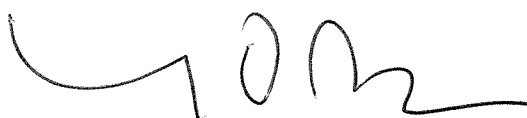
Desde que sejam introduzidas as mencionadas adequações do projeto ao regime jurídico da proteção de dados, este merece, em consonância, a concordância desta Comissão.



Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 4 de dezembro de 2012.

Ana Roque (Relatora), Carlos Campos Lobo, Helena António, Vasco Almeida, Luís Paiva de Andrade



Luís Barroso (Vogal, em substituição da Presidente)